



ÓRGÃO JULGADOR: 1º TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 2014.3.026012-9
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DE ABAETETUBA
APELANTE: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO: PAULO VICTOR NEGRÃO REIS E OUTROS – OAB/PA 18.417
APELADO: ELIAS DE PAULA FREITAS PEREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: LIANE BENCHIMOL DE MATOS

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. PAGAMENTO DE 8 (OITO) SALÁRIOS MÍNIMOS À PARTE RECORRIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO EVENTO DANOSO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE RECORRENTE E DA EXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SOLIDARIEDADE DA RESPONSABILIDADE ENTRE A ITAU SEGUROS S/A E SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS. EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 299 E 405 DO STJ. JUROS E CORREÇÕES MONETÁRIAS INCIDEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram / compõem a 1ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Apelação, à unanimidade de votos, para manter a decisão de primeiro grau.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém/PA, 17 de abril de 2017.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

ITAU SEGUROS S/A, parte Ré / Apelante, interpôs RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 90/94) em face da sentença (fls. 80/85) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Abaetetuba, que, nos autos da Ação de Cobrança Securitária - DPVAT de nº 0001995-51.2012.814.0070, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a seguradora ao pagamento de 8 (oito) salários mínimos vigentes à época do sinistro (29.11.2005), com os devidos juros, correções monetárias e honorários advocatícios, vez que tal valor corresponde a 1/5 (um quinto) da



indenização total (quinhão correspondente ao autor), pois, além do recorrido, existem outros 4 (quatro) irmãos.

A parte Apelante, preliminarmente, pugna por sua exclusão da lide, vez que a Resolução n°. 154 do CNSP centralizou a administração de seguro na Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, bem como pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, solicita a reforma da sentença quanto aos juros e correções monetárias.

A Apelação foi recebida no duplo efeito, bem como foi aberta a possibilidade do Recorrido apresentar manifestação (fl. 102).

A parte Apelada apresentou Contrarrazões ao Recurso de Apelação, pugnando pela manutenção da sentença do juízo singular (fls. 103/109).

Autos passaram à minha relatoria à fl. 112.

Relatados.
Profiro voto.

Quanto ao juízo de admissibilidade, entendo necessário fundamentar o recebimento no antigo Código de Processo Civil, vez que foi interposto na sua vigência. Sendo assim, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, nos termos do art. 511 do CPC. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Para enfrentamento das teses recursais de maneira mais ordenada, entendo necessário separar as preliminares das matérias de mérito. Primeiro, com relação ao pedido de exclusão da Itau Seguros S/A pela centralização das demandas na pessoa da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, nos termos da Resolução n°. 154 do CNSP, verifico não assistir razão à recorrente, pois ambas são responsáveis solidárias, podendo a parte autora / recorrida cobrar os valores de quem entenda devido, fato este que não impede uma eventual ação regressiva.

Os artigos 7º e 8º da Lei n°. 6.194/74 ratificam tal posicionamento, motivo pela qual não há o que se falar em ilegitimidade ou pedido de exclusão. Desta forma, rejeito tal preliminar.

Com relação à prescrição, também entendo pela impossibilidade de acatar tal argumento. De fato o Código Civil, no art. 206, §3º, IX, fixou o prazo de 3 (três) anos para ajuizamento de ação que vise responsabilidade civil em casos semelhantes ao ora debatido. No entanto, não se pode esquecer que houve pedido administrativo (fls. 26/30) para recebimento de tais valores, ocorrendo a devida suspensão do prazo prescricional, voltando a contar, assim, após a ciência da decisão, nos termos das Súmulas 229 e 405 do STJ.



Desta forma, rejeito tal preliminar.

No mérito, solicita a reforma da sentença quanto aos juros e correções monetárias. No entanto, não assiste razão à parte recorrente, visto que é posicionamento majoritário dos Tribunais que os juros e correções monetárias devem incidir contados do evento danoso, não havendo qualquer motivo à reforma da decisão singular, conforme abaixo:

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA - TERMO INICIAL - ÍNDICE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. - Não se afigura extra ou ultra petita a sentença que estipula o pagamento de juros moratórios e correção monetária, porquanto eles constituem consectários da condenação, matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita. - A correção monetária, nos casos de ação de cobrança de seguro obrigatório, tem incidência a partir da data do evento danoso, devendo ser aplicados os índices divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça. - Decaindo um dos litigantes de parte mínima da sua pretensão deve a parte contrária suportar integralmente os ônus da sucumbência, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC. - Quando o valor da condenação não é certo, pode a verba honorária ser arbitrada segundo apreciação equitativa do julgador.

(TJ-MG - AC: 10778100010637001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 24/06/2015, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/07/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Não se afigura extra ou ultra petita a decisão que estipula o pagamento de juros moratórios e correção monetária, porquanto eles constituem consectários da condenação, matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita. 2. A correção monetária, nos casos de ação de cobrança de seguro obrigatório, tem incidência a partir da data do evento danoso 3. Conhecimento e Provimento dos Embargos de Declaração, atribuindo-lhe efeito modificativo ao jugado, para determinar a incidência dos juros e correção a partir do evento danos. 3. Votação Unânime. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.** 1. Não se afigura extra ou ultra petita a decisão que estipula o pagamento de juros moratórios e correção monetária, porquanto eles constituem consectários da condenação, matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita. 2. A correção monetária, nos casos de ação de cobrança de seguro obrigatório, tem incidência a partir da data do evento danoso 3. Conhecimento e Provimento dos Embargos de Declaração, atribuindo-lhe efeito modificativo ao jugado, para determinar a incidência dos juros e correção a partir do evento danos. 3. Votação Unânime. (TJPI | Apelação Cível Nº 2010.0001.006951-0 | Relator: Des. José James Gomes Pereira | 2ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 29/08/2016) [copiar texto]

(TJ-PI - AC: 201000010069510 PI 201000010069510, Relator: Des. José James Gomes Pereira, Data de Julgamento: 29/08/2016, 2ª Câmara Especializada Cível)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ACIDENTE. Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.



(TJ-MG - AC: 10684130022602001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 23/07/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/07/2014)

No mesmo sentido do voto acima narrado e da decisão de primeiro grau, já há reiterados julgamentos, ratificando meu entendimento, com relação à indenização pelo evento morte e quanto à prescrição, conforme abaixo transcrito:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO COM MORTE. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR A INDENIZAÇÃO. QUANTUM. VALOR DA INDENIZAÇÃO, EM CASO DE MORTE, É DE QUARENTA VEZES O SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. (Recurso Cível N° 71000536409, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 05/08/2004)

(TJ-RS - Recurso Cível: 71000536409 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 05/08/2004, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO PELA ÉGIDE DA LEI N. 11.482/07. Inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios S/A no pólo passivo da presente demanda. A jurisprudência do STJ (REsp 1108715) entende que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o valor de qualquer uma delas. Assim, o beneficiário do seguro pode acionar qualquer das seguradoras integrantes do grupo, não importando que o pagamento parcial realizado tenha sido efetuado por seguradora diversa. Falta De Interesse De Agir. Não é necessário o esgotamento das vias administrativas para ingressar com demanda judicial. Preliminar rejeitada. Da Legitimidade Ativa da Companheira do De Cujus. Separação de fato do casal devidamente comprovada. Ilegitimidade afastada. Estando devidamente comprovada nos autos a união estável e reconhecida perante a Previdência Social, faz jus a parte autora a indenização securitária na condição de companheira da vítima, não havendo que se falar no caso concreto em divisão do quinhão. Legitimidade Ativa quanto aos demais Filhos do De Cujus. Mesmo tendo sido cancelado a distribuição em relação aos filhos Éder, Rosângela e Emerson, persiste o direito a indenização pelo seguro DPVAT face a morte do pai, devendo ser resguardado o quinhão de cada um deles. O valor da indenização ser partilhado entre todos os herdeiros do... de cujus, na proporção de 50% para a companheira e o restante para os 6 (seis) filhos e herdeiros legais, devendo o valor indenizatório ser apurado em liquidação de sentença. Sentença reformada. Redução da verba honorária sucumbencial. Cabimento. Inaplicabilidade da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. É entendimento majoritário deste Colegiado que a referida multa somente pode ser exigida após a intimação da pretensão executiva, amparada em título judicial, requerida pelo credor, razão pela qual esta não é aplicável a este caso. **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70065641912, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 03/03/2016).**

(TJ-RS - AC: 70065641912 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 03/03/2016, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. . AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. DESPESAS



MÉDICAS. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva da ré Bradesco Seguros S/A rejeitada por aplicação da Teoria da Aparência. Ademais, a presença da Seguradora Líder no polo passivo da demanda não é obrigatória, sendo permitido à vítima do sinistro escolher qualquer seguradora que faça parte do consórcio de seguro obrigatório para responder pelo pagamento deste. 2. Despesas médicas. O artigo , , da Lei n.º /74 estabelece que é devido o reembolso das despesas devidamente comprovadas até o montante de R\$ 2.700,00. Hipótese em que restou comprovado o nexo causal entre o acidente narrado e os gastos médicos. Indenização devida. 3. Correção monetária. Marco inicial a partir do desembolso. Possibilidade de modificação de ofício pelo órgão julgador. Precedente do STJ. 4. Honorários advocatícios. Verba mantida no patamar fixado no juízo de origem, sob pena de aviltamento da atividade do profissional. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível N° 70052382827, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 11/12/2012)

Apelação cível. Seguros. . Acidente de trânsito. Evento morte. Sinistro ocorrido antes de 2007. Inaplicabilidade da Lei /07. Indenização correspondente a 40 salários-mínimos. Não prevalece a Portaria do CNSP. Aplicabilidade da Lei nº /74. Salário-mínimo adotado como critério de cálculo do valor da indenização e não como fator de correção. Possibilidade. Valor da indenização. Salário mínimo vigente à época do pagamento parcial. Correção monetária. Termo inicial. Pagamento parcial. Apelo não provido. (Apelação Cível N° 70049941529, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 05/03/2013)

Com base no plexo de fundamentos acima narrados, voto pelo conhecimento e improvidamento do recurso de apelação, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os fundamentos.

É como voto.

Belém – PA, 17 de abril de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora